



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ

Ofício nº 7088/05-PRE/PR

Curitiba, 5 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, diante de solicitação apresentada junto a esta Procuradoria da República, pelo ilustre Deputado Federal Max Rosenmann, protocolado sob o nº 1.25.000.002123/2005-73, referente à possibilidade de existência de reflexos da investigação promovida por essa respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito no Estado do Paraná, solicitar-lhe informações como segue.

De acordo com o que narra o il. Deputado Federal Max Rosenmann, é possível que o dinheiro do "caixa 2" do Partido dos Trabalhadores – cuja existência foi revelada em investigações promovidas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito – tenha sido utilizado também para financiar campanhas eleitorais no Estado do Paraná, especificamente (segundo os termos da notícia inicial) em Curitiba, Londrina, Ponta Grossa e Maringá.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **OSMAR SERRAGLIO**
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Brasília - DF

RQS Nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS

Fls: 01

Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SF
CPI - BINGOS

Fls: 01

Doc: 3444



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ

Assim sendo, e diante dos termos da denúncia inicial, solicito de Vossa Excelência, respeitosamente, informações a respeito de possíveis indícios, apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da qual Vossa Excelência é relator, referentes ao assunto em tela, ou seja, sobre se há indícios de que dinheiro do “caixa 2 do Partido dos Trabalhadores” possa ter sido utilizado em campanhas eleitorais nos anos de 2002 e 2004 no Estado do Paraná, em especial nos municípios de Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa.

Antecipando os mais sinceros agradecimentos por sua colaboração, aproveito o ensejo para apresentar-lhe elevados votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Cruz Arenhart
Procurador da República
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 02
Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SF CPI - BINGOS
Fls: 02
Doc: 3444

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

PPF nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

MAX ROSENMANN, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, portador do Título de Eleitor nº 417091406/47, Zona 177, Seção 0003, com endereço na Rua Manoel Eufrásio, nº 1534, Centro Cívico, Curitiba, PR, por seus advogados ao final assinado, com endereço profissional impresso a margem, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 35, *caput*, da Lei 9.096/1995, oferecer

DENÚNCIA

pelas razões a seguir aduzidas.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 03

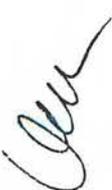
Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SF
CPI - BINGOS

Fls: 03

Doc: 3444

www.hoffmannbrunetta.adv.br



1. As recentes denúncias veiculadas pela imprensa noticiam um forte esquema de arrecadações financeiras irregulares no Partido dos Trabalhadores, capitaneado e confessado pelo seu ex-tesoureiro em entrevista concedida ao Jornal Nacional (15/07/2005).

2. Os recursos eram obtidos por meio de empréstimos formalizados pelas empresas de Marcos Valério e repassados ao Partido dos Trabalhadores, buscando prover o caixa para as Eleições de 2002 e 2004. **Esses recursos financeiros não foram declarados à Justiça Eleitoral.**

3. O ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores reconheceu, ainda, as operações financeiras efetivadas junto aos Bancos Rural e BMG.

4. O dinheiro irregular obtido e administrado ilegalmente pelo ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores foi transferido aos diretórios regionais e municipais de diversos Estados. Com isso, contaminou as campanhas municipais de 2004.

5. As Procuradorias Regionais Eleitorais no Maranhão e Ceará, conforme divulga o jornal Folha de São Paulo (28/07/2005, p. A6 e A9), já iniciaram investigação eleitoral para apurar a existência de *caixa dois* nos diretórios regional e municipais daqueles Estados.

5. A Constituição Federal estabelece a liberdade partidária, condicionando os partidos políticos, entretanto, a prestarem contas à Justiça Eleitoral (artigo 17, inciso III). A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), por sua vez, determina a manutenção de escrituração contábil dos órgãos partidários, descrevendo a origem e destinação das receitas e despesas.

6. Assim porque, na forma da lei, é expressamente vedado o recebimento de recursos de origem diversa daquela permitida pela legislação de

CPMI - CORREIOS
Fls: 04
3444
Doc:

CPMI - BINGOS
Fls: 04
3444
Doc:

regência, passível de suspensão das quotas do fundo partidário e extinção do partido, conforme o caso.

7. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização das contas apresentadas pelos partidos políticos, que deve representar a movimentação fiel e real dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, sua origem e destinação.

8. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para processar e julgar as "reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos" (artigo 29, inciso I, f, do Código Eleitoral), mediante representação do Procurador Regional Eleitoral (artigo 35, *caput*, da Lei 9.096/1995).

9. A violação das prescrições constitucionais, legais e estatutárias confessadas pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores contagiou os demais órgãos partidários, regionais e municipais, notadamente em Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa. Bem por isso, merece acurada análise.

10. A relação promíscua do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o empresário Marcos Valério evidencia o *consilium fraudis* premeditado, distorcendo a função institucional dos partidos políticos de conferir autenticidade ao sistema representativo.

11. Forte em tais razões, requer digno-se Vossa Excelência em receber e processar a presente **DENÚNCIA**, formulando **REPRESENTAÇÃO** junto Tribunal Regional Eleitoral, a fim de promover a fiscalização e o exame da escrituração contábil, da prestação de contas e da origem e destino dos recursos e despesas dos diretórios estadual e municipais de Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa do Partido dos Trabalhadores, oportunizando aos órgãos partidários o direito constitucional do contraditório e ampla defesa para, ao final, comprovadas as irregularidades, aplicar as cominações legais.

RQS Nº 05/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
05
Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SF
CPI - BINGCS
FIS: 05
Curitiba - PR
556, Sala 903, 1º andar
Doc: 3444

PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, em 29 de julho de 2005.



ALMIR HOFFMANN

OAB-DF 11.388

MÁRCIO TADEU BRUNETTA

OAB-PR 20.986



MAX ROSENMANN

TE 417091406/47

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 06
Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SF CPI - BINGCS
Fls: 06
Doc: 3444

PROCURAÇÃO

MAX ROSENMANN, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal, portador do Título de Eleitor nº 417091406/47, Zona 177, Seção 0003, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 758, Brasília, DF, também podendo ser encontrado na Rua Manoel Eufrázio, nº 1534, Centro Cívico, Curitiba, PR, nomeia e constitui seus procuradores os Drs. **ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E MÁRCIO TADEU BRUNETTA**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob os nº 11.388 e 2.292-A, respectivamente, integrantes da sociedade **HOFFMANN, BRUNETTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB-DF sob o nº 677/00-R.S., com escritório profissional na Rua XV de Novembro, nº 556, Conjunto 903, 9º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80020-924, tel.: (41) 3324-2356, a quem confere os poderes da cláusula **AD JUDICIA**, especialmente para, conjunta ou separadamente, representá-lo perante a Procuradoria Regional Eleitoral e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ.

Curitiba, em 29 de julho de 2005.


MAX ROSENMANN

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 07
Doc: 3444

RQS nº 245/2004 - SP CPI - BINGOS
Fls: 04
Doc: 3444